

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.933/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100334-32  
Impugnante: Irga Lupércio Torres S/A (Aut.)  
Coobrigada: Alcan Alumínio do Brasil Ltda  
Advogado: Armando Verri Júnior/Outros (Aut.)  
PTA/AI: 02.000147125-78  
CGC Autuada: 43.880.731/0001-81 (São Paulo-SP)  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Primeiros 100 Km - Comprovado nos autos o não cumprimento, até as 24 horas do dia subsequente ao da emissão da nota fiscal, do percurso mínimo de 100 Km iniciais entre a localidade do emitente e o Posto Fiscal, infringindo o art. 59, inciso II, do Anexo V do RICMS/96. Legítima a exigência da MI, prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Penalidade reduzida a 50% de seu valor, com base no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 30/10/98, que a Autuada transportava “um conjunto de partes de um forno de homogeneização de lingotes de alumínio”, acobertado pela nota fiscal nº 017658, no valor total de R\$ 83.080,00, emitida pela Mannesmann Demag Ltda em 26/10/98 e com data de saída de 29/10/98, com transporte de responsabilidade do destinatário Alcan Alumínio do Brasil Ltda (Coobrigada), cláusula FOB, estando com seu prazo de validade vencido, visto que não cumprira o percurso mínimo de 100 Km iniciais entre a cidade de Vespasiano/MG (localidade do emitente) e o Posto Fiscal Geraldo Arruda, no município de Moeda/MG, nas 24 horas do dia subsequente ao da efetiva saída, infringindo assim, o disposto no art. 59, inciso II, c/c inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/96.

Exige-se a Multa Isolada no valor de R\$ 16.616,00, correspondente a 20% do valor da operação (art. 55, inciso XIV da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 41/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/66.

**DECISÃO**

O RICMS/96, no art. 59, inciso II, do Anexo V, estabelece que o prazo de validade da nota fiscal, nas saídas para localidade situada acima de 100 Km (cem quilômetros) da sede do emitente é de 03 (três) dias, "...observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior".

O referido campo anterior (inciso I do mesmo artigo), estabelece que o prazo de validade da nota fiscal será: "... até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria".

Já o art. 62 do mesmo diploma legal, prevê que o prazo de validade do documento fiscal poderá ser prorrogado, antes de expirado, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

Por sua vez, o art. 66 também do anexo V determina, excepcionalmente, a critério das autoridades fiscais previstas no art. 65, e diante de fatos que o justifiquem, que o prazo de validade da nota fiscal poderá ser revalidado por uma só vez, vedada neste caso a prorrogação de novo prazo.

No caso dos autos, a nota fiscal objeto da autuação foi emitida em 26/10/98, com data de saída de 28/10/98 e acobertava o transporte de mercadorias efetuado pela Autuada (transportadora), com destino à Coobrigada, no Estado de São Paulo.

O veículo transportador foi interceptado em 30/10/98, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, município de Moeda/MG, distante a menos de 100 km da localidade do remetente da nota fiscal (Vespasiano/MG), ocasião em que o prazo de validade do documento fiscal já estava vencido, a teor dos dispositivos legais acima citados.

A Impugnante alega em sua defesa que em decorrência de problemas operacionais a carga ficou estacionada no pátio da requerente até 29/10/98, mas não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o ocorrido.

Ademais, diante do imprevisto que a Autuada alega ter ocorrido, poderia ter se dirigido à repartição fazendária mais próxima e solicitado a prorrogação ou revalidação das notas fiscais, de acordo com previsão contida nos dispositivos legais acima citados.

As alegações da Impugnante relativas a ausência de má fé ou intenção de sonegação não prosperam, vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, conforme estabelece o art. 136 do CTN.

Restam, portanto, devidamente configuradas as infringências a legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei 6763/75) para reduzir a penalidade a 50% de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 18/10/2000.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Relator**

JP/